



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 149/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 011/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) com fornecimento de ponto de acesso link contemplando o tráfego de dados, voz e vídeo providos através de meio físico terrestre utilizando fibra ótica.

RECORRENTE: Rei das Tecnologias Ltda.

RECORRID(O)A: Pregoeiro/Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Compras governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), pela licitante Rei das Tecnologias Ltda. (CNPJ nº 12.059.400/0001-51), doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, através dos meios regularmente previstos, em face da habilitação da empresa Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli (CNPJ nº 37.168.895/0001-88), doravante RECORRIDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021.

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: "Boa tarde, Por intermitência no sistema compras net na data de ontem 02/12/2021 as mensagens enviadas pelo sr. pregoeiro não carregavam em nossa tela impossibilitando o envio da documentação solicitada em tempo abio, lembrando que o licitante possui toda a documentação e ofertou o melhor lance entre todos os concorrentes sendo assim solicito o envio da documentação."

Para a aceitabilidade do recurso, o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



E com base no item 11.1. do Edital e subitens respectivos:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93, passamos a análise do pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas via sítio Compras governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

RECURSO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N° 11/2021

RECORRENTE, Rei das Tecnologias Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 120594000001-51, com endereço na Quadra 701 SRTVS Ed. Multiempresarial sala 244, na cidade de Brasília, DF, tel. (61) 3214-8209, que neste ato regularmente representado pela Sócia Proprietária, Sra. Beatriz Furtado Silva Barreto Pereira Silva, RG nº:1531182 SSPDF, CPF 634.885.071-49, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”



No caso em tela, a decisão ocorreu em 03/12/2021 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 06/12/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Esclarece a Recorrente que ofertou a proposta mais vantajosa referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2021, cujo objeto diz respeito a fornecimento de internet, no valor de R\$19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), sendo que a empresa ganhadora, após sua eliminação do certame licitatório, apresentou o valor de R\$ 24.550,00 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta reais).

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada, por não apresentar as documentações solicitadas no chat.

No entanto, a Recorrente não apresentou essas documentações, que possui em sua totalidade, porque as mensagens solicitando-as não foram carregadas no Compras Net em tempo hábil, pois o site ficou intermitente por algumas horas.

Dessa forma, a Recorrente perdeu o prazo para apresentar os documentos exigidos, por não ter a oportunidade de visualizar as mensagens do Pregoeiro.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- A- De acordo com os esclarecimentos prestados, que seja permitida a entrega da documentação solicitada, nas mensagens recebidas em atraso, pela Recorrente;
- B- Que seja declarada vencedora do certame licitatório a Recorrente, tendo em vista que apresentou a proposta com menor valor;
- C- Que a peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

P. Deferimento.

Brasília- DF, 06 de dezembro de 2021.

RECORRENTE

Beatriz Furtado Silva Barreto Pereira Silva

3. DA CONTRARRAZÃO

A licitante RECORRIDA (Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli) apresentou contrarrrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas via sítio Compras governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:



CONTRARRAZÃO:

Ao

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – COREN/DF

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

PROCESSO Nº 149/2021

Prezado Senhor,

A ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada no item 11 do referido edital, interpor TEMPESTIVAMENTE

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face dos recursos interpostos pelas empresas; Rei das Tecnologias Ltda, MCD Informática e Telecomunicações Eireli e AC.Com Informática Eireli, requerendo que a decisão ora combatida permaneça inalterada e ratificada e, que o presente apelo seja devidamente instruído e encaminhado à Autoridade Superior, na forma de Recurso Hierárquico, através de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 11/2021.

Dos fatos:

Trata-se de Contrarrazões recursais referentes ao Pregão Eletrônico nº. 11/2021, realizado através do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, do qual participou a ora recorrida.

Após a disputa em sessão pública, restou formalizado que a empresa Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli, ofertou o Quarto menor lance dentre os valores apresentados pelas demais licitantes, situação que ensejou a sua classificação em primeiro lugar após as desclassificações necessárias das outras três concorrentes.

Desta forma, após a análise de seus documentos de habilitação, a Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli foi declarada habilitada do certame. Pois para tanto, CLARAMENTE atende todas as devidas exigências.

Contudo, a decisão administrativa que acertadamente declarou a Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli habilitada do presente certame, foi objeto de uma errônea e má interpretação por parte das empresas Rei das Tecnologias Ltda, MCD Informática e Telecomunicações Eireli e AC.Com Informática Eireli. Empresas quais, declararam intenções de recursos e o apresentaram de forma despreparadas.



Sabe-se que a proposta comercial e documentos de habilitação apresentados em um procedimento licitatório deve atender às exigências editalícias às quais ela se vincula, bem como que, na fase de habilitação, deve-se avaliar o cumprimento de requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.

No entanto, ao compulsar as documentações apresentadas pelas licitantes recorrentes, é possível verificar o COMPLETO DESACORDO ao atendimento do edital e seus anexos, assim como, diversas exigências imprescindíveis à consecução do objeto licitado, o que significa que esse Ilmo. Pregoeiro deverá ratificar sua decisão, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FUNDAMENTOS

A empresa Rei das Tecnologias Ltda, alega as seguintes situações:

“Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada, por não apresentar as documentações solicitadas no chat.

No entanto, a Recorrente não apresentou essas documentações, que possui em sua totalidade, porque as mensagens solicitando-as não foram carregadas no Compras Net em tempo hábil, pois o site ficou intermitente por algumas horas.

Dessa forma, a Recorrente perdeu o prazo para apresentar os documentos exigidos, por não ter a oportunidade de visualizar as mensagens do Pregoeiro.”

Resta claro que, ao apresentar os devidos questionamentos recursais, a empresa Rei das Tecnologias Ltda, se quer entende sobre os devidos itens apresentados.

Vejamos o que consiste nos referidos itens:

5. DA PROPOSTA

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, (griffo nosso) proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Pois bem, conforme EXIGÊNCIA do edital, a empresa DEVERIA, ter apresentado os documentos no momento do cadastramento e antes da abertura do processo.

Não há se quer em falar sobre apresentação futura de documentos não encaminhados e exigíveis para habilitação. Isso feriria vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021.



A empresa MCD INFORMATICA E TELECOMUNICACOES EIRELI, alega as seguintes situações:

“por não apresentar os índices no balanço patrimonial.”

Além de não atender aos índices desejáveis em edital. A empresa não apresenta demonstrações contábeis conforme exigíveis em lei. O documento apresentado, se quer tem validade, e não atende ao seguinte exposto:

“1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021”

Por tanto, não foi apresentado documento de balanço patrimonial registrado devidamente na junta comercial. Nem se quer, foi apresentado dados da escrituração contábil.

Por fim, a empresa deixa de apresentar a Certidão Negativa Falência e Concordata dentro do prazo aceitável. OBRIGATÓRIO para habilitação conforme item 9.10.1

A empresa apresenta uma certidão de outubro de 2021, para um procedimento licitatório que ocorreu em dezembro de 2021, superando os 30 dias de validade da referida certidão de falência e concordata apresentada.

Já empresa AC.COM INFORMATICA EIRELI, alega as seguintes situações:

“Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada, por não apresentar outorga da Anatel.

No entanto, a Recorrente anexou todas as documentações conforme solicitada em seu edital e termo de referência documentos este conforme print da tela do compras net abaixo, aproveitamos para destacar que para a Anatel empresas com menos de 5.000 (cinco mil clientes) não precisa de outorga junto a Anatel bastando assim a apresentação do termo de dispensa de autorização conforme anexo no compras net.

Documentos anexados no compras net.

CERTIDOES MES NOVEMBRO.ZIP 24/11/2021 AS 16:01:39

DOCUMENTAÇÃO ALTERDA EM JULHO.ZIP 24/11/2021 AS 16:05:39

ATESTADO KARISO.PDF 24/11/2021 AS 16:08:32

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA LUIZ E LARA INTERNET.PDF 01/12/2021 AS 11:54:00

AUTORIZAÇÃO ANATEL SIX TELECON.PDF 01/12/2021 11:58:51”

Ao apresentar o documento descrito como: AUTORIZAÇÃO ANATEL SIX TELECON.PDF, nota-se que a empresa fez apenas uma SOLICITAÇÃO de dispensa feita no dia 15/07/2021.

A referida SOLICITAÇÃO, se quer ainda foi atendida, pois a empresa AC.COM INFORMATICA EIRELI, não está cadastrada no site da ANATEL (órgão responsável por emissão de concessões, permissões e outorgas) para fornecimento de serviços SCM.



Outro fato que nos causa estranheza nas documentações apresentadas pela empresa AC.COM INFORMATICA EIRELI, são as seguintes:

1- A empresa apresenta um atestado de capacidade técnica da KAIRÓS, para fornecimento de LINK DEDICADO COM SERVIÇO de DdoS, à uma empresa de cujo o ramo é CONTROLE DE PRAGAS (DEDETI-ZAÇÃO). E outro fato relevante nesse atestado, é o serviço ter iniciado no dia 10/02/2020 para uma empresa cujo seu início de atividade ocorreu no dia 07/02/2020.

Um modo muito estranho, por sinal. A empresa não apresenta nem 3 dias de funcionamento e já está com um contrato de serviços de fornecimento de link dedicado com prevenção de ataques Anti Ddos.

Esse primeiro motivo desse atestado, nos faz solicitar que seja averiguado a real situação do documento com comprovações de notas fiscais e, relatórios situacionais de prevenção de serviços DDOS.

2 – O segundo atestado de capacidade técnica, da empresa Luiz e Lara, demonstra em sua declaração, que o último período de fornecimento do serviço, decorre no mês de abril de 2021. (griffo nosso)

Pois bem, entramos na seguinte pergunta: Poderá uma empresa fornecer serviços de Telecomunicações sem a devida autorização da ANATEL?

Vejam os que diz;

A conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, serviço de provedor de acesso à internet a terceiros por meio de instalação e funcionamento de equipamentos de radiofrequência configura o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.

Conforme documento apresentado pela empresa AC.COM INFORMATICA EIRELI, sua SOLICITAÇÃO (que nem se quer foi plenamente atendida pela ANATEL) para fornecimento de acesso a internet, foi realizada no dia 15/07/2021. (griffo nosso).

Período esse, que supera em muito, as datas dos atestados apresentados. O que representaria um crime por parte da empresa em fornecer os serviços, se assim, realmente os fez, sem a devida permissão.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI requer seja não seja reformado o julgamento do pregoeiro, declarando IMPROCEDENTE os recursos impetrados pelas empresas Rei das Tecnologias Ltda, MCD Informática e Telecomunicações Eireli e AC.Com Informática Eireli, declarando classificada e habilitada a licitante Orbitel Telecomunicações e Informática Eireli no Pregão Eletrônico nº 11/2021, haja vista ter, a empresa, ser a única ter cumprido as expressas exigências editalícias e, o Princípio da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Solicita que seja analisada os argumentos acima e realizadas as diligências previstas em leis para averiguação dos documentos apresentados.

Que sejam rejeitados totalmente, os recursos apresentados, pois nem se quer, deveriam terem participados do pregão por não apresentarem qualificação suficiente conforme exigíveis em edital.

Caso esse Ilustre Pregoeiro decida aceitar o recurso da empresa recorrente, a RECORRIDA, requer seja realizada sua remessa destas contrarrazões à autoridade superior.

É o pedido,

Adalto Cesar Rodrigues Silva

ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIREL

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ressalta-se que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios dispostos no Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Destacamos a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às



regras contidas no Edital. Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de não somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o fundamento da questão está atrelado ao critério de julgamento da habilitação.

O Edital define claramente as regras de participação no certame. O rito para apresentação e aceitabilidade das propostas de preços estão disciplinadas no Edital, estabelecendo prazos máximos para o encaminhamento da documentação e a sua correta operacionalização no sistema, informando ainda que incube ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, na forma eletrônica, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

A análise do recurso revelou que a recorrente, desde logo, reconheceu sua omissão na apresentação de toda a documentação exigida pelo Edital na forma eletrônica, por meio do sistema ComprasNet, devido à uma suposta instabilidade no Sistema. A falta de documentação obrigatória para comprovar sua habilitação, inviabilizou a análise e o julgamento da proposta da empresa, acarretando a imediata recusa da proposta da licitante, fato já consolidado na doutrina jurídica. O debate sobre a instabilidade do sistema ComprasNet escapa as atribuições deste Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal que atuou como entidade promotora da licitação. Por outro lado, a provedora do sistema possui respaldo para ampliar esse tipo de discussão. Por esse motivo, e também para confirmar que um direito de um fornecedor não pudesse ser ferido por atos administrativos, este Pregoeiro, promoveu as diligências necessárias para que se pudesse ratificar a estabilidade no sistema compras.net. encaminhando e-mail ao Ministério do Planejamento, sendo no dia 17/12/2021 o recebimento da resposta do MPOG, conforme abaixo descrito:



Em qui., 16 de dez. de 2021 às 15:47, <centraldeservicos@planejamento.gov.br> escreveu:

Portal de Compras

GOVERNO FEDERAL

SICAF 100% DIGITAL

SAIBA MAIS

CENTRAL DE ATENDIMENTO dos Sistemas de Compras

[Clique aqui para maiores informações](#)

Olá, você sabia que possuímos um Portal de Serviços, onde sua solicitação pode ser aberta de forma rápida e dinâmica?

Prezado (a), Suzana Batista de Sousa

A Central de Atendimento do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Ministério da Economia concluiu o atendimento a sua solicitação.

Desejamos saber a sua opinião sobre os serviços prestados. Por gentileza, colabore conosco avaliando o nosso atendimento.

[Clique aqui para fazer a avaliação do Atendimento](#)

Observação: Caso a solução não tenha lhe atendido, a mesma poderá ser reaberta no prazo de 07 (sete) dias entrando em contato com Central de Atendimento por telefone.

Protocolo de Atendimento: 5830122
Tipo: Incidente
Serviço/Atividade: Problema de envio de lance ao pregão

Descrição da solicitação:
Bom dia.

Prezados,

Solicitamos informações para subsidiar resposta de recurso apresentado por licitante ao Pregão 011/2021, se no dia 02/12/2021 no período da manhã houve inconsistência do Sistema Comprasnet?


Solução da solicitação:

Em atenção à sua demanda, informamos que não foi identificado indisponibilidades no acesso ao Compras ou no módulo Pregão na data 02/12/2021

Você também pode acompanhar o andamento da sua solicitação, ao acessar, em Minhas Solicitações. Para acessá-lo basta utilizar o link: portaldeservicos.planejamento.gov.br

Atenciosamente,

Atendimento SIASG

 As solicitações de atendimento para o SIASG podem ser realizadas através dos seguintes canais de comunicação:
Portal Web: <https://portaldeservicos.planejamento.gov.br/dlismart>
Acesse o Portal de Serviços para solicitar atendimento e para realizar o acompanhamento da sua solicitação.
Horário de Funcionamento em Dezembro: Das 07:00 às 20:00 horas, de Segunda à Sexta-Feira.

Portanto, foi confirmado pelo Ministério do Planejamento que o sistema estava operante no momento da solicitação e do envio da documentação. Constatação essa que conduz a não procedência do recurso impetrado pela empresa Rei das Tecnologias Ltda.



Nessa esteira, em razão da ausência da violação dos ditames estabelecidos no edital, **NÃO** acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar a recorrida, qualquer violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

5. DA CONCLUSÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Rei das Tecnologias Ltda.**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Em cumprimento ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, remetemos o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Brasília – DF, 17 de dezembro de 2021.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO

Pregoeira do Coren-DF